



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 196.478 - RJ (2011/0024206-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : WILTON LUIZ ANDRADE REIS
ADVOGADO : BRUNO FIGUEIREDO NUNES
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar em outro *writ*, na origem, se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que incorre na espécie dos autos.

As questões acerca da suspensão do processo e nulidade processual relacionam-se ao mérito da causa. Prosseguir na análise da presente ação caracterizaria supressão de instância, pois elas serão alvo de exame oportuno, após a regular instrução criminal e prolação da sentença.

Decisão monocrática mantida.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 196.478 - RJ (2011/0024206-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : WILTON LUIZ ANDRADE REIS
ADVOGADO : BRUNO FIGUEIREDO NUNES
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Wilton Luiz Andrade Reis contra decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente a ordem, considerando ser incompetente o Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a regra do art. 210, do seu Regimento Interno, para julgar o feito, porquanto o *habeas corpus* impetrado na origem foi extinto, sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que a declaração de nulidade da prova pretendida pelo impetrante importaria supressão de instância, por tratar-se de questão de mérito, não apreciada, ainda, pelo Juízo de primeiro grau.

Sustenta o agravante, inicialmente, que a coação ilegal é manifesta, vez que o Tribunal de origem adotou excessivo formalismo, deixando de tratar a questão alusiva à nulidade processual. Argumenta, ainda, que a suspensão do processo é imperativa, posto que os autos se encontram conclusos para sentença, entendendo que o processo tem como base prova visando ser ela declarada nula.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada, a fim de suspender o andamento do processo-crime. Caso contrário, pede seja o recurso submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 196.478 - RJ (2011/0024206-8)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : WILTON LUIZ ANDRADE REIS
ADVOGADO : BRUNO FIGUEIREDO NUNES
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. EXCEPCIONALIDADE INOCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.

A aceitação de *habeas corpus* impetrado contra decisão que indeferiu liminar em outro *writ*, na origem, se submete aos parâmetros da Súmula 691 do STF, somente afastada no caso de excepcional situação, o que incorre na espécie dos autos.

As questões acerca da suspensão do processo e nulidade processual relacionam-se ao mérito da causa. Prosseguir na análise da presente ação caracterizaria supressão de instância, pois elas serão alvo de exame oportuno, após a regular instrução criminal e prolação da sentença.

Decisão monocrática mantida.

Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Conforme relatado, os agravantes pretendem, em síntese, a reforma da decisão monocrática por meio da qual foi indeferida, liminarmente, a petição de *habeas corpus*.

Com efeito, verifica-se que o agravo não merece conhecimento.

Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede de *habeas corpus* que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar, sob pena de indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691 do colendo STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, colhem-se os precedentes da c. Quinta Turma:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE . SÚMULA 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR ORIGINÁRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA SATISFATIVIDADE E NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. MITIGAÇÃO DA SÚMULA NÃO-AUTORIZADA, NO C SO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido do não-cabimento de habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, sob pena de supressão de instância (Súmula 691 do STF).

2. “O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que, em situações absolutamente excepcionais, vale dizer, no caso de flagrante ilegalidade decorrente de decisão judicial teratológica ou carente de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado” (HC 134.390/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 31/8/09), caso não evidenciado na espécie.

3. Agravo regimental conhecido e não provido.”

(AgRg no HC 156.889/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe de 19.04.2010).

No mesmo diapasão, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO. Agravo regimental. Interposição contra decisão denegatória de liminar em habeas corpus. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido. Precedentes. Não cabe agravo regimental contra decisão denegatória de liminar em habeas corpus.”

(HC-MC-AgR 89649/SP – SÃO PAULO, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 01/12/2006.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que indeferiu o pedido de liminar, por falta de previsão legal.

2. Agravo não conhecido."

(HC-AgR 83673/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min.

MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ de 23/04/2004.)

Embora assente a possibilidade de mitigação do aludido enunciado, em hipóteses excepcionais, como no caso em que emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder, ela, todavia, não diz respeito à presente *quaestio*.

Ocorre que, na hipótese em apreço, se verifica que o Tribunal de origem extinguiu o *mandamus*, sem julgamento do mérito, ao entendimento de que a análise sumária da inicial "importaria em supressão de instância, o que é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio", uma vez que a matéria arguida dizia respeito ao próprio mérito da causa, devendo ser levada em consideração na formação da culpa pelo juízo de primeiro grau, quando da prolação da sentença.

Tal entendimento não se mostra, de forma alguma, flagrantemente ilegal, abusivo ou teratológico, a ponto de autorizar a mitigação da orientação já sumulada pelo Pretório Excelso de que não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere pedido liminar.

Com base nessas considerações, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao presente Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0024206-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 196.478 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200251015017467 200251030019169 20100201159140

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO FIGUEIREDO NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : WILTON LUIZ ANDRADE REIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILTON LUIZ ANDRADE REIS
ADVOGADO : BRUNO FIGUEIREDO NUNES
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.